

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1873/78

INTERESSADO : ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "PROFª LEONOR GASPARINI"
DE RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de ANTÔNIO CLARETE DE OLIVEIRA

RELATOR : Consº Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 299 /80 CEPG Aprov. em 27 / 02 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 03/08/77 a diretora da Escola de 1º e 2º Graus "Profª Leonor Gasparini" dirige-se à DE de Ribeirão Preto solicitando providências para a regularização da vida escolar de ANTÔNIO CLARETE DE OLIVEIRA, nascido em 05 de junho de 1955, em Minas Gerais, cujo histórico é o seguinte:
- 1.2 Concluiu os estudos relativos as quatro primeiras séries do 1º grau, no Grupo Escolar "Ana de Castro Gonçalo", em Minas Gerais, no ano de 1969.
- 1.3 Do início de 1972 a julho de 1974, cumpriu, sempre obtendo promoções, os cinco (5) semestres do Curso de Monitoria Agrícola no Colégio Técnico Agrícola Estadual "Laurindo Alves de Queiroz" de Miguelópolis.
- 1.4 Em 1975, utilizando-se de um atestado de conclusão do referido curso, logrou matricular-se na 1ª série do 2º Grau da EPSG "Profª Leonor Gasparini", em Ribeirão Preto, tendo concluído a Habilitação de Técnico em Contabilidade em 1977. Demonstrou no transcorrer desse curso sempre muito bom aproveitamento.

1.5 Devido a falta de documentos escolares relativos à conclusão do 1º grau, a direção da escola formulou o ofício, que deu origem ao presente, solicitando a interferência do Delegado de Ensino de Ribeirão preto junto à DE. de Ituverava para a remessa dos históricos escolares do interessado, bem como do Certificado de Conclusão do 1º grau, tendo em vista os seus estudos cumpridos em escola daquela Delegacia.

1.6 Ao se pronunciar sobre o assunto, assim se expressou a Direção da EEPSPG "Laurindo Alves de Queiroz" (Agrícola), ex - GTAE "Laurindo ALves de Queiroz", de Miguelópolis, onde o interessado estudou:

- "1. O aluno ANTÔNIO CLARETE DE OLIVEIRA concluiu o 5ª semestre do Curso de Monitor. Agrícola, neste Estabelecimento de Ensino, antigo CTAE, no período de fevereiro de 1972 a junho de 1974;
2. Sendo que o referido aluno em epígrafe ficou aguardando os documentos exigidos por Lei: ficha modelo 18 e certificado de conclusão do curso;
3. O referido aluno esteve por varias vezes na Secretaria desta Escola, e sempre foi recebido com toda dedicação e com explicações quanto aos seus documentos solicitados;
4. Segundo orientações do Sr. Secretário, esta Direção procurou esclarecimentos, e pôde obter as seguintes conclusões:
5. Que o aluno, conluinte do referido curso, teria que fazer uma complementação da carga horária de 160 horas/aula, de conformidade com a Portaria CET nº 04 de 24/07/75: português 32, Matemática 32, História 16, Geografia 16, Programas de Saúde 32 e Educação Artística 32 horas/aula, que daria a equivalência de realizações de estudos de 1º grau.

6. O referido aluno foi orientado pelo funcionário da Secretaria, desta escola, que deveria fazer a complementação, que seria no período de 21/08 a 17/09/1975.

7. A resposta do aluno foi a seguinte:

"a) estou fazendo o supletivo durante a noite;

b) e estou trabalhando durante o dia por esta razão a referida complementação deixou de ser cumprida".

8. Como também foi orientado para fazer a referida complementação na época de férias, que seria nos seguintes Colégios Agrícolas: Pinhal e Jaú, em dezembro e janeiro de 75 e 1976 respectivamente, e que seriam os últimos de toda a Rede Agrícola do Estado". (SIC).

1.7 Por não estar convenientemente instruído o processo foi baixado em diligência junto aos órgãos próprios do sistema e veio ter novamente a este Conselho através do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Cuida o presente de assunto ligado a equivalência do Curso de Aprendizagem de Monitoria Agrícola instituído pela Deliberação CEE nº 21/71 de 18/01/71, anterior, portanto, à vigência da Lei 5692/71, que é de agosto desse ano.

2.2 A duração de tais cursos era de cinco semestres letivos com carga horária mínima de 3500 horas/aula, destinando-se a candidatos de 14 a 23 anos, com escolaridade mínima equivalente à conclusão da terceira série do antigo curso primário.

2.3 Posteriormente, os cursos de aprendizagem foram redefinidos pela Deliberação CEE nº 14/73 de cujo texto permitimo-nos destacar o que interessa ao presente: "Art. 12 -Os Planos de Aprendizagem, destinados exclusivamente a candidatos de 14 a 18 anos, poderão incluir:

a)

b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral, equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino:

c)

parágrafo Único: Para que habilitem seus concluintes ao prosseguimento de estudos ao nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular".

2.4 O art. 18 da Lei 5692/71 diz: "O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas/atividade". São, portanto, 5.760 horas aula previstas como mínimo para duração de todo o grau.

2.5 O aluno em questão cumpriu as quatro primeiras séries em escola de Minas Gerais. Considerando-se que em cada uma dessas séries tenha cumprido o mínimo de 720 horas, terá estudado, durante esse período 2.880 horas/aulas.

2.5.2 A seguir estudou cinco semestres, com a duração total mínima de 3.500 horas/aula, no Curso de Monitoria Agrícola, no Estado de São Paulo.

2.5.3 Estudou, portanto, um mínimo de 6.380 horas/aula, distribuídas em nove séries, em nível de 1º grau. Esse total excede os mínimos fixados pelo art. 18 da Lei 5692/71 em uma série e 620 horas/aula.

2.6 O currículo cumprido no Curso de Monitoria Agrícola foi fixado pela Portaria nº 02/71 da Diretoria do Ensino Agrícola, que entrou em vigor em 03/01/71 e foi posteriormente alterado para sua adequação ao previsto na Lei 5692/71, com o acréscimo de Organização Social e Política do Brasil e com a denominação de Escola-Fazenda para as práticas profissionais. Sua estrutura é a seguinte:

DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL				
	SEMESTRES				
	1º	2º	3º	4º	5º
<u>I - Disciplinas Obrigatórias</u>		1			
Português	6	6	6	6	6
Matemática	5	5	5	5	5
Geografia	3	3	3	-	3
História	3	3	3	3	-
C. Físicas e Biológicas	3	3	3	-	-
Educação Moral e Cívica	-	-	2	-	-
Org. Soc. e Política Brasil (1)	-	-	-	-	2
<u>II - Disciplinas Específicas</u>					
Agricultura	3	3	3	3	3
Zootecnia	-	3	3	3	3
Desenho	2	2	2	-	-
Escola-Fazenda	16	13	11	16	14
<u>III - Disciplinas Optativas</u>					
Opção I	-	-	-	3	3
Opção II	-	-	-	2	2
<u>IV - Práticas Educativas</u>					
Educação Física	3	3	3	3	3
TOTAL	44	44	44	44	44

(1) Disciplina incluída posteriormente à publicação da portaria nº 2/71.

(fl.6.)

Está, portanto, adequado ao previsto no Parágrafo Único do art. 12 da Deliberação CEE n° 14/73, citado no item 2.3 desta apreciação, que tem sua raiz no Parágrafo Único do art. 27 da Lei 5692/71 que considerou possível a equivalência dos estudos realizados em cursos de aprendizagem e de qualificação profissional, quando em seus currículos fossem incluídas disciplinas, áreas de estudos e atividades do ensino regular.

2.7 Além da fundamentação já aduzida, há que se considerar os expressivos resultados alcançados pelo aluno ao frequentar as três séries do 2° grau:

1ª série, em 1975, média final 7,8;

2ª serie, em 1976, media final 8,5;

3ª série, em 1977, média final 7,1.

A facilidade com que venceu os conteúdos programáticas do 2° grau leva a crer que o interessado havia recebido um nível de educação de molde a atingir os objetivos terminais fixados para o ensino de 1° grau.

2.8 Pelas razões expostas os estudos realizados pelo aluno em questão no Curso de Monitoria Agrícola do ex-Colégio Técnico Agrícola Estadual "Laurindo Alves de Queiroz" em Miguelópolis, no período de fevereiro de 1972 a junho de 1974, somados às quatro séries do antigo curso primário cumpridos em escola do Estado de Minas Gerais, devem ser considerados equivalentes em nível de conclusão aos de 1° grau de ensino.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que o estudos realizados, no Curso de Monitoria Agrícola, por ANTÔNIO CLARETE DE OLIVEIRA, em 1974, na EESG "Laurindo Alves de Queiroz" / (Agrícola), em Miguelópolis, DE de Ituverava, são considerados como equivalentes aos de conclusão do ensino de 1° grau.

PROCESSO CEE Nº 1873/78 PARECER CEE Nº 299 /80

(fl.7.)

Assim ficam convalidados sua matrícula na 1ª série do 1º grau, na EESG "Profª Leonor Gasparini", de Ribeirão Preto, em 1975, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 06 de fevereiro de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de fevereiro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de fevereiro de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente